

OFÍCIO Nº 511/2021 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 02 DE JULHO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores Projeto de Lei que “**Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Estância Velha, titulares de cargos efetivos; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, e dá outras providências.**”.

A Emenda Constitucional nº 103 delegou aos municípios a obrigatoriedade de implantação da Previdência Complementar, aos futuros servidores públicos, conforme preceituado pelo § 6º do artigo 9º:

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Para tanto, em conformidade com as orientações feitas pela Secretaria de Previdência no “Guia da Previdência Complementar Para os Entes Federados”, através do Decreto nº 26 de 17/03/2021 foi constituído o Grupo de Trabalho, que auxiliará o Poder Executivo na elaboração das normativas necessárias para a sua correta implantação.

Em primeiro momento, é necessário a edição de lei municipal para a implantação, e em seguida, será feita a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar, para futura assinatura do Convênio de Adesão, nas normas editadas pela PREVIC – que é o órgão que fiscaliza e supervisiona as entidades de previdência complementar.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposta para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Certo de vossa compreensão ao exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Ao Ilmo Sr. Presidente  
Ver. **João Gabriel Rocha Dilkin**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores  
Estância Velha-RS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Estância Velha, titulares de cargos efetivos; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Estância Velha, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores efetivos e seus dependentes.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar instituído pelo caput, aplica-se aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim, àqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Município de Estância Velha, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 2º O Plano de Benefícios a que se refere o art. 1º será estruturado em regulamento próprio, sob a modalidade de Contribuição Definida, observados os comandos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

§ 1º Todos os benefícios oferecidos pelo Plano deverão ser calculados e mantidos em função do saldo previamente constituído em favor de cada participante.

§ 2º Para os benefícios cujo fato gerador tenha natureza não programado, como os concedidos em decorrência de eventos de invalidez e falecimento, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 3º Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o art. 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos, autarquias e fundações, desde que:

I - tenham ingressado no serviço público após a data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II - tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação, de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no art. 40, § 16, da Constituição Federal e art. 4º desta Lei; ou

III - tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, de Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§ 1º A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I do caput se dará de forma automática desde a data de entrada em exercício.

§ 2º É facultado aos servidores referidos no inciso I do caput manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Estância Velha, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 3º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 2º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 4º A anulação da inscrição prevista no § 2º deste artigo e a restituição

prevista no § 3º deste artigo não constituem resgate.

§ 5º No caso de anulação da inscrição prevista no § 2º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do art. 3º poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irretratável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, na forma estabelecida em lei específica, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Estância Velha.

Art. 5º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínado, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, em que o servidor não perceba a remuneração, o Patrocinador ficará desobrigado do pagamento das suas contribuições.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

### CAPÍTULO III DO PATROCINADOR

Art. 6º O titular do Poder, no qual estiver vinculado o participante, será o responsável pelo aporte de contribuições do Patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores do Município de Estância Velha à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do seu Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão e no estatuto da Entidade.

Art. 7º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio,

regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 8º Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do patrocinador em relação às obrigações:

- a) da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- b) de planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e
- c) de outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o Município de Estância Velha.

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - os prazos de aferição e as condições de saída do patrocinador em caso de inadimplemento contratual;

IV - o compromisso da Entidade Fechada de Previdência Complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador no pagamento ou repasse de contribuições ou outros valores, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

V - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

VI - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 9º Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante será considerado o conceito de remuneração de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, definidas na lei local.

Art. 10. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que supere o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele livremente definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições adicionais, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento

do plano de benefícios.

Art. 11. O Patrocinador somente se responsabilizará em realizar contribuições em contrapartida às dos participantes que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - ser servidor efetivo, na forma prevista no art. 3º, incisos I e II desta Lei; e

II - receba subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do Patrocinador em favor do participante enquadrado nas condições previstas no caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadram nas condições previstas neste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I ou II do caput, estejam inscritos no Plano e permaneçam vinculados ao Patrocinador.

Art. 12. A Entidade Fechada de Previdência Complementar, gestora do Plano de Benefícios, manterá controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 13. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na condição de Patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, o Município de Estância Velha será representado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende a celebração de convênios de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 15. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo Plano de Benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, ou ao término da relação de trabalho entre o participante e o Município.

Art. 16. Acrescenta o art. 14-A na Lei Municipal nº 878, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por transacionar de regime, aderindo ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor-base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch  
Secretário da Administração e Segurança Pública